

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13709/000.020/91-93

Sessão de 06 de julho de 1995

Acórdão n. 102-30.036

RECURSO N. 84.733 - PIS Faturamento - Ex.: 1985

RECORRENTE OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

RECORRIDA DRF NO RIO DE JANEIRO, RJ

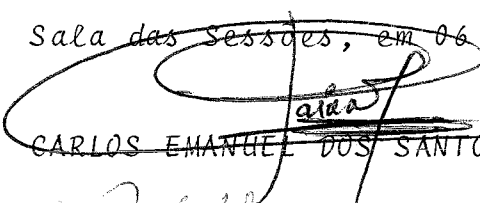
PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL - PEREMPÇÃO

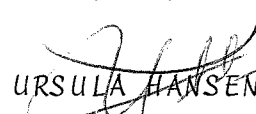
Não se conhece de recurso interposto com inobservância dos prazos determinados, conforme artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXFORD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

STO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA
SSÃO DE: NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan
ves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva,
sê Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/000.020/91-93

RECURSO n. 84.753
ACÓRDÃO n. 102.30.036
RECORRENTE OXFORD COM. E IND. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, lavrado contra OXFORD COM. E IND. DE PRÉ-MOLDADOS LTDA., CGC n. 28.328.441/0001-36, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, formalizando a exigência de PIS/Faturamento, relativa ao exercício de 1985, no valor originário de 241,23 BTNF e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3 e parágrafo único do art. 60. da Lei Complementar n. 7/70, e no Regulamento do PIS/PASEP decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionado insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto do Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 13709/000.018/91-41.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou, em 24/01/91, sua impugnação de fls. 07/13, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 4342/91, foi proferida às fls. 22/23, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 03/04/92 (fls. 24v), a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 06/05/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 25/28, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13709/000.020/91-93

ACÓRDÃO n. 102-30.036

VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

O Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispões o contribuinte para se contrapor a exigências fiscais decorrentes de procedimento de ofício.

No entanto, a contribuinte deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do citado decreto, é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, (prazo este ressaltado na Intimação de fls.29), tendo esta ocorrido em 03/04/92, conforme comprova assinatura aposta ao " AR" juntado às fls. 24 verso, somente em 06/05/92 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho de Contribuintes.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto a destempo.

BRASÍLIA, DF, 06 de julho de 1995


URSULA HANSEN - Relatora